



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 08 janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.635

Recurso nº: - 99.946 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: - MADEIREIRA E CONSTRUÇÕES MACOL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Créditos feitos a sócios, a título de suprimentos de caixa, são tidos por omissão de receita, quando não se comprovam, cumulativamente, a origem e a efetiva entrega dos recursos havidos por suprimentos.

MULTAS FISCAIS - As multas fiscais decorrentes da falta ou insuficiência no pagamento de tributos ou contribuições, não são despesas normais à atividade da empresa e por isso não se deduzem dos resultados operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA E CONSTRUÇÕES MACOL LTDA.:

ACOPDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1992.

Mariam Sfil
MARIAM SFIL

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 FEVER 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBEER e JOSÉ EDUARDO FANGEL DE ALCKMIN. Ausentes os Srs. Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA. JOSÉ GERALDO ROSA suplente convocado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11065-000.982/90-31**RECURSO Nº:** 99.946**ACORDÃO Nº:** 101-82.635**RECORRENTE:** MADEIREIRA E CONSTRUÇÕES MACOL LTDA.R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA E CONSTRUÇÕES MACOL LTDA., empresa estabelecida na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal na aquela cidade que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa com que contestara, parcialmente, o Auto de Infração de fls. 13 e continuação a fls. 20, postula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 94/97.

A peça vestibular consigna que, nos exercícios de 1986, 1988 e 1989, a empresa omitiu receita operacional consubstanciada em créditos registrados a título de suprimentos, em nome dos sócios Omar Albé e Ângelo Francisco Piva, sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos, e que, nos exercícios de 1987 a 1989, deduzira, indevidamente, multas e correção monetária calculadas sobre o imposto de renda.

A concordância parcial da empresa com a ação fiscal se refere ao exercício de 1986.

Na decisão singular pela qual a autoridade julgadora do 1º grau deferiu, em parte, a petição impugnativa, foi efetuado exame comparativo entre as parcelas arroladas pela autuação e os documentos apresentados como prova dos registros contábeis, tendo sido excluídas da tributação as importâncias de Cz\$. 479,77, a título de multas, e de Cz\$ 140.187,00 e Cz\$600.000,00 ,

Acórdão nº 101-82.635

por suprimentos, respectivamente nos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Em suas contra-razões, a defesa pretende que cheques emitidos pelo sócio Ângelo Francisco Piva sirva de justificativa a créditos feitos, a título de suprimentos, ao sócio Omar Albé e vice-versa, o que não foi aceito pela autoridade a quo. Neste sentido, diz expressamente a defesa:

"... O que aconteceu foi que ambos os sócios iam emitindo cheques para honrar compromissos da Recorrente, sendo que na contabilidade os registros dos suprimentos não o foram por ocasião da emissão de cada cheque, mas sim de uma forma mais agrupada."

Em prosseguimento, a defesa, traz à colação cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1988, apresentada em nome de Ângelo Francisco Piva, argumento que a origem de valores supridos está em alugueis mensais que esse sócio recebe e também em venda de propriedade imobiliária.

Em relação às despesas indedutíveis de multas e correção monetária sobre encargos de imposto de renda, a defesa pretende que lhe seja concedida a dedução da correção monetária, dizendo que não há vedação à despesa de correção monetária do imposto em causa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.635

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores, de empresa ou sociedade.

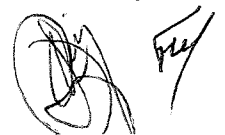
Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada, que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plena e cabalmente satisfeita a perquirição fiscal a respeito da proveniência das importâncias creditadas como suprimentos e a efetiva entrega delas ao caixa da pessoa jurídica dita por suprida.

A tônica pertinente a crédito de recursos de caixa, contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica, ou por titular, este, no caso de empresa individual, para suprir o caixa ou integralizar capital subscrito, tem sido uma constante em pleitos submetidos à exame neste Órgão Colegiado.

Nos debates aqui realizados, a constância com que sempre se tem esclarecido, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977, como hoje disciplina o seu art. 12, § 3º (art. 181 do RIP/80), nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados a qualquer daquelas pessoas, sejam comprovadas, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como esses recursos se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica. Tal advertência é antiquíssima, bastando lembrar a CIRCULAR MINISTERIAL nº 18, de 09.05.1946 (D.O.U de 11.05.1946, página 6.997).

A origem dos recursos e a efetividade da entrega deles são condições cumulativas, que devem ser corroboradas por



Acórdão nº 101-82.635

meio de documentos materiais idôneos. Não basta, por exemplo, apenas demonstrar uma dessas condições. Ambas precisam ser plenamente cumpridas.

Não havendo prova da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, com antecedência imediatamente próxima ao momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova.

São necessárias, como prova, documentos que contenham, elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes com a procedência dos recursos e com a natureza precisa da operação antecedente à feitura do crédito.

A recorrente trouxe à colação cópia da declaração de rendimentos do sócio Ângelo Francisco Piva, a fim de demonstrar a capacidade econômica desse sócio para efetuar os suprimentos, salientando, também, que ele recebe aluguéis de imóveis locados.

Capacidade econômica, por si só, é insuficiente para demonstrar como os recursos circularam em sua origem para obtenção da moeda (dinheiro) e a efetiva entrega desta ao caixa da pessoa jurídica.

Também, não se duvida que o sócio obtém recursos dos aluguéis de imóveis locados, mas não há prova de que tais recursos se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

Compete dizer que créditos por suprimentos são pessoais, não se podendo aceitar como comprovação que - cheques emitidos por um sócio possa servir de comprovação para créditos de outro sócio, simplesmente através de meras alegações.

As multas referentes a quaisquer legislações, em regra, não são dedutíveis, uma vez que não preenchem os requisitos da necessidade, usualidade ou normalidade pertinentes à atividade operacional da empresa.



Acórdão nº 101-82.635

A indedutibilidade das multas se encontra expressamente determinada pelo art. 16, § 4º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 225, § 4º, do RIR/80), como uma decorrência do disposto no art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 (artigo 191, §§ 1º e 2º do RIR/80), que estabelece que somente são dedutíveis como custo ou despesas, os gastos necessários usuais ou normais no desempenho da atividade empresarial.

Assim, a indedutibilidade das multas fiscais se impõe, porque elas decorrem de fatos estranhos aos objetivos de uma empresa.

A dedução implicaria em verdadeira frustração do preceito legal que as comina, porque reduziria de modo indireto o seu montante através da redução do imposto de renda.

Dir-se-á por forçoso consectário de semelhante entendimento que, se o Regulamento do Imposto de Renda de 1980 não tivesse expressamente determinado, pelo art. 225, § 4º, que não são dedutíveis as multas fiscais decorrentes da falta ou insuficiência de pagamento de tributos, e, destarte, nada se dispusesse' nesse sentido, ainda assim a indedutibilidade delas sobressaia com todo o relevo, por não poderem ser as multas consideradas despesas "necessárias à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa" (art. 191, § 1º), nem admitidas como "usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa" (art. 191, § 2º).

Admitirem-se como dedutíveis as multas fiscais, seria fazer com que o erário assumisse parte da despesa, que deve ser integralmente suportada pela empresa inadimplente no cumprimento das obrigações tributárias, mormente quando os acréscimos legais, pelo atraso no pagamento dos encargos, se assentam no imposto de renda que, como se sabe, é indedutível seja qual for a sua modalidade de incidência.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 